

LEI Nº 2.921, DE 18 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR O IPE-SAÚDE DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA IN 04/2025 PARA OFERTAR PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS, TITULARES DE CARGO E DE EMPREGO, EFETIVOS E EM COMISSÃO, AOS INATIVOS, AOS PENSIONISTAS, AOS DEPENDENTES E AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE DOM PEDRITO, usando da competência que lhe confere o art. 68, incisos III e V, da Lei Orgânica,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado contratar o IPE-SAÚDE de acordo com as diretrizes da IN 04/202/IPE para a ofertar plano de saúde, na condição de segurados titulares para os servidores ou ocupantes de cargos públicos a seguir:

I - Servidores ativos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, incluídos membros do Conselho Tutelar;

II - Servidores por contrato temporário desde que, à época da inscrição, o termo final previsto para o contrato seja superior a 180 dias;

III - servidores inativos e pensionistas, vinculados ao Regime de Previdência Complementar;

IV - Empregados; e

V - Agentes políticos e membros de Poder.

Art. 2º São considerados dependentes, para efeito do art. 1º:

I - O filho solteiro, desde que:

a) Menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado;

b) Sob condição de invalidez, quando devidamente habilitado pelo segurado, em vida, nessa condição, mediante a pertinente comprovação do poder judiciário ou análise de junta médica oficial;

c) Estudante de ensino regular, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

d) O tutelado e o menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas nas alíneas anteriores, desde que comprovada a dependência econômica do segurado;

e) O enteado solteiro, nas mesmas condições fixadas neste inciso, alíneas “a)”, “b)” e “c)”;

II - O cônjuge, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

III - O companheiro, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha união estável, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

IV - O ex-cônjuge ou ex-convivente que perceba pensão alimentícia, fixada em processo judicial ou escritura pública, ressalvado quando este estiver sujeito à condição de titular, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

1º O rol de dependentes estabelecido neste artigo é taxativo e a condição de curatelado, por si só, não implica reconhecimento da dependência para fins de acesso ao IPE Saúde.

§ 2º Os segurados titulares providenciarão a inscrição de seus dependentes perante o contratante, munidos da mesma documentação e submetidos ao mesmo procedimento estabelecido para a habilitação dos dependentes dos servidores públicos estaduais, conforme regulamento do órgão gestor.

§ 3º Ao segurado pensionista e dependente não será permitida a inscrição de dependentes.

Art. 3º As despesas com o plano de saúde serão subsidiadas pelo poder público municipal aos servidores ativos na seguinte proporção:

I – 75% aos que percebem remuneração até dois salários mínimos nacionais vigentes;

II – 50% os que percebem remuneração acima de dois salários mínimos nacionais vigentes até três salários mínimos nacionais vigentes;

III - 25% os que percebem remuneração acima de três salários mínimos nacionais vigentes;

§1º O subsídio dos dependentes previstos nas alíneas do inciso I, do art. 2º desta Lei, será paritário, ou seja, pago na proporção de 50% para o ente Público e 50% para o segurado titular que optar por inserir dependentes.

§2º Para os dependentes previstos nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei o valor da contribuição ao Plano de Saúde será custeado integralmente pelo titular segurado.

Art. 4º As despesas com o plano de saúde serão subsidiadas aos servidores inativos e pensionistas na seguinte proporção:

I – 75% aos que percebem benefício até dois salários mínimos nacionais vigentes;

II – 50% os que percebem benefício acima de dois salários mínimos nacionais vigentes até três salários mínimos nacionais vigentes;

III - 25% os que percebem benefício acima de três salários mínimos nacionais vigentes;

Parágrafo Único. Os inativos que optarem por incluir dependentes previstos no art. 2º desta Lei deverão arcar integralmente com o valor de contribuição ao plano.

Art. 5º Os valores de responsabilidade dos servidores ativos, titulares de cargo e de emprego, efetivos, dos inativos, dos pensionistas, dos dependentes e dos exercentes de mandato eletivo serão descontados em folha ou ressarcidos ao Poder Executivo.

§1º A participação no plano de saúde é facultativa.

§2º A regra para os servidores que estiverem em abono permanência será a mesma aplicada aos servidores ativos.

§3º Os exercentes de mandato eletivo, cargos em comissão e conselheiros tutelares que optarem pelo plano de saúde custearão integralmente com as contribuições.



Art. 6º A previsão do art. 1º incluiu órgãos e entidades da administração indireta.

Art. 7º O Plano de Saúde ofertado pelo Poder Executivo poderá ser acessado pelo Poder Legislativo, mediante ajuste entre os Poderes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá ser ressarcido integralmente pela despesa relativa ao acesso referido no *caput*.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 267, de 09 de abril de 1974.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PONCHE VERDE, em 18 de julho de 2025, 180º da Paz do Ponche Verde, 153º da Emancipação Política.

DIEGO DA ROSA CRUZ,
PREFEITO DE DOM PEDRITO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

DANIEL BRUM SOARES,
SECRETÁRIO GERAL
DE GOVERNO.